



Boletim Informativo

**Núcleo de Defesa da Pessoa
Idosa**

Maio e Junho/2022



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

NUDEPID

NÚCLEO DE DEFESA DA PESSOA IDOSA
DA DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO SUL

APRESENTAÇÃO

Apresentamos a seguir algumas atividades desenvolvidas pelo Núcleo, atualizações legislativas, notícias, dicas culturais e pesquisa de jurisprudência.

Saudamos a chegada das novas membros do Núcleo de Defesa da Pessoa Idosa (NUDEPID). As qualificadas defensoras públicas Natália Mattos Wild Sarasol e Bruna Brum Betiollo vêm agregar, unindo forças na defesa dos direitos das pessoas idosas. Sejam bem-vindas!

SUMÁRIO

4 ATUAÇÃO INSTITUCIONAL

11 NOVIDADES LEGISLATIVAS

11 NOTÍCIAS

12 PESQUISA DE

JURISPRUDÊNCIA

29 DICAS CULTURAIS

ATUAÇÃO INSTITUCIONAL

/// Mutirão em Caxias do Sul ///

No mês de maio de 2022, foi realizado mutirão de atendimento no município de Caxias do Sul. O Núcleo de Defesa da Pessoa Idosa participou dos atendimentos. No total, foram atendidas mais de 245 pessoas.



/// Mutirão Alusivo ao Dia Mundial de Conscientização da Violência contra a Pessoa Idosa ///

No dia 15/06/2022, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (DPE-RS) promoveu mutirão alusivo ao Dia Mundial de Conscientização da Violência Contra a Pessoa Idosa.

O evento ocorreu no Largo Glênio Peres, em Porto Alegre, e atendeu 110 pessoas. Participaram do mutirão as defensoras públicas Natália Mattos Wild Sarasol e Mariana Fenalti Salla, membros do NUDEPI, as servidoras Carin Cristina Simion Zucco, Déborah Kury Rodrigues e Rosilene Fernandes dos Santos e os estagiários Nathália Schilling e Welynton Noroefe Rodrigues.



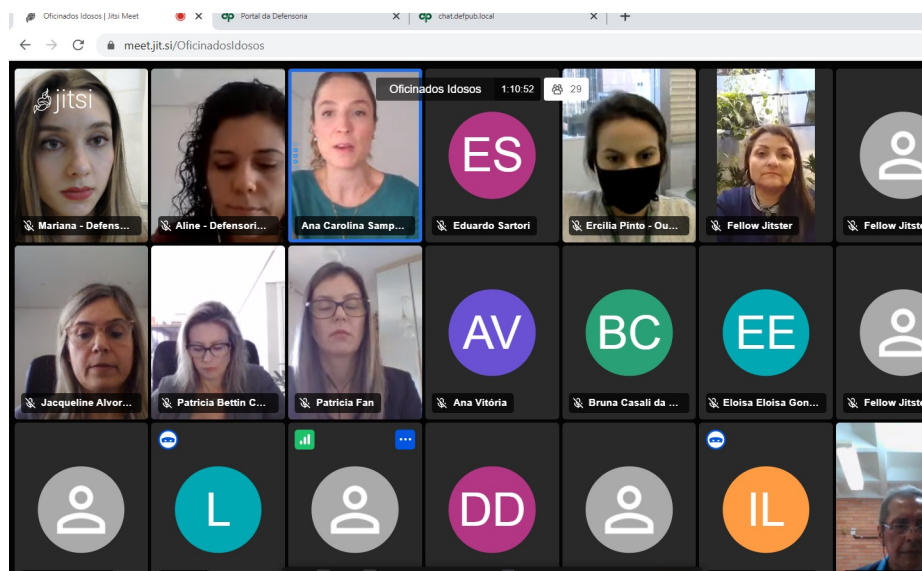
4ª Dose da Vacina contra a Covid-19 a Pessoas Idosas

Diante da demora no início da aplicação da 4ª dose da vacina contra a Covid-19, no mês de maio de 2022, o NUDEPID encaminhou um ofício à Secretaria de Saúde solicitando informações quanto à inclusão, no Plano Estadual de Vacinação contra a Covid-19, dos novos grupos contemplados com a 4ª dose na Nota Técnica nº 28/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS (pessoas com 70 anos ou mais e pessoas institucionalizadas com 60 anos ou mais).

A Secretaria de Saúde respondeu prestando informações e noticiando que já havia ocorrido a atualização do site da Secretaria de Saúde.

Oficina da Pessoa Idosa

Nos dias 25 de maio e 24 de junho, foram realizadas edições da Oficina da Pessoa Idosa, sendo estas as primeiras edições após a divulgação do fluxo de encaminhamento de assistidos.



No mês de junho, a Oficina da Pessoa Idosa foi realizada em parceria com o CRAS Leste II – Porto Alegre, com a participação ativa de cidadãs e cidadãos atendidos pelo CRAS.



A Oficina da Pessoa Idosa tem como objetivo ser uma atividade regular, com periodicidade mínima mensal, de forma online, podendo haver participação de **assistidas(os) de todas comarcas do estado**.

Podem ser encaminhadas(os) para oficina tanto assistidas(os) que pretendam participar de uma sessão de mediação posterior, quanto aquelas(es) que não participarão de sessões de mediação, mas que tenham interesse em participar do programa de educação em direitos.

As(os) assistidas(os) devem ser encaminhadas(os) pelo e-mail mediacaoonline@defensoria.rs.def.br, **informando se a(o) assistida(o) está sendo encaminhada(o) para posterior mediação ou se é apenas para participação no programa de educação em direitos**.

Será feito contato com a(o) assistida(o), que receberá o link para participação.

Se a(o) assistida(o) tiver sido encaminhada(o) para fins de mediação, será agendada, após a participação na oficina, sessão de mediação pela Câmara de Autocomposição de Conflitos das Famílias.

Se a(o) assistida(o) tiver sido encaminhada(o) apenas para participação no programa de educação em direitos, caberá à Defensoria de origem agendar seu atendimento.

Atuação em Defesa das Pessoas que Residem na ILPI “Pensionato Casa de Repouso Nosso Lar”

No dia 06 de junho, reuniram-se a defensora pública diretora regional da Defensoria Pública de São José do Norte, Luiza da Silva Garcia, o defensor público dirigente do NUDECONTU, Rafael Pedro Magagnin e a defensora pública dirigente do NUDEPID, Mariana Fenalti Salla, para articular a atuação coletiva em defesa das pessoas que residiam na ILPI “Pensionato Casa de Repouso Nosso Lar”.

Eventuais **notícias de violação de direitos em instituições de longa permanência poderão ser comunicadas ao Núcleo de Defesa da Pessoa Idosa** para atuação coletiva.

Educação em Direitos - em Campanha no Instagram, a Defensoria Pública Explana Direitos da Pessoa Idosa

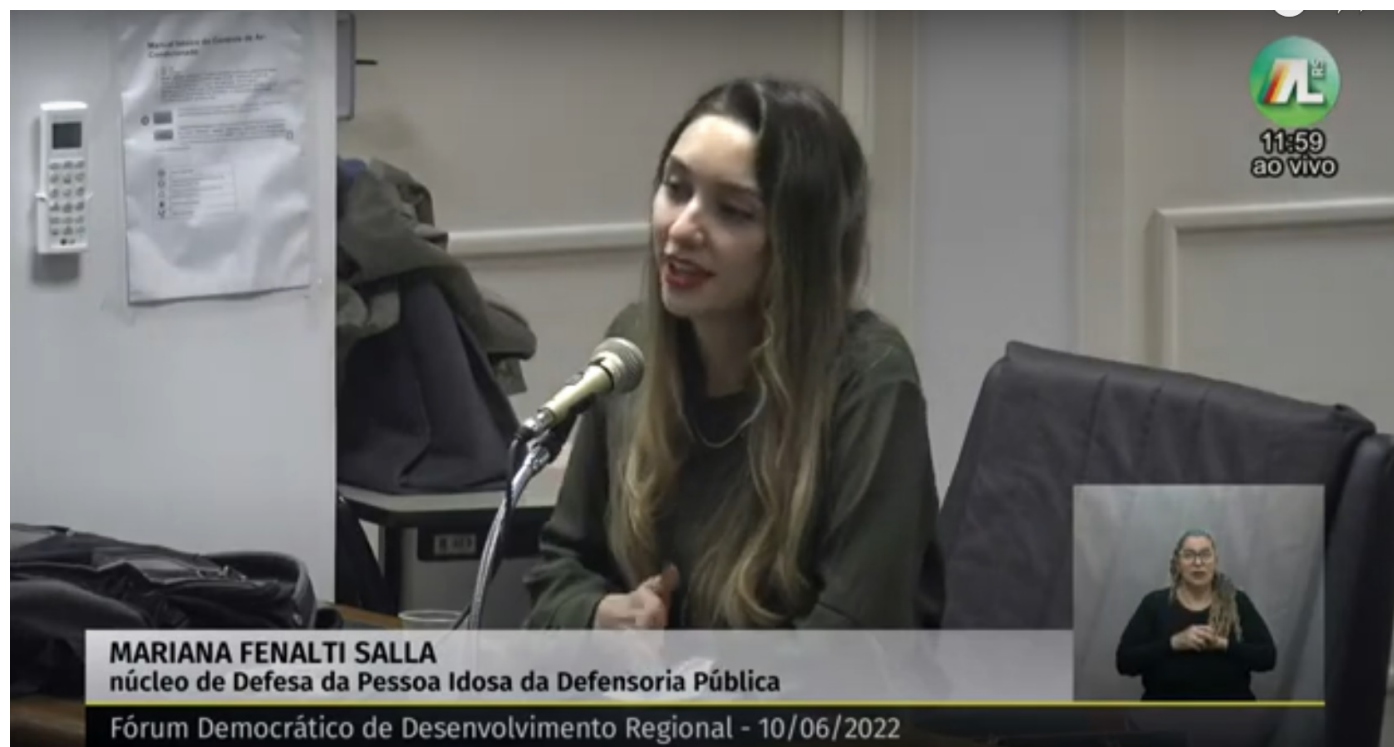
A Defensoria Pública de Três Passos e a integrante do NUDEPID Bruna Brum Betiollo elaboraram, juntamente com alunos da URI Três Passos, uma campanha referente aos direitos das pessoas idosas.

A campanha foi divulgada no Instagram da DPE-RS na Semana de Conscientização da Violência contra a Pessoa Idosa.



Seminário de Combate à Violência contra a Pessoa Idosa na Assembleia Legislativa

A defensora pública dirigente do NUDEPID, Mariana Fenalti Salla, participou, no dia 10 de junho, do Seminário de Combate à Violência contra a Pessoa Idosa, ocorrido na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul (ALRS). O evento fez parte do Fórum Democrático de Desenvolvimento Regional.



Palestra Alusiva ao Dia Mundial de Conscientização da Violência contra a Pessoa Idosa em São José do Norte



No dia 15 de junho, a defensora pública Luiza da Silva Garcia participou de palestra em alusão ao Dia Mundial de Conscientização da Violência Contra a Pessoa Idosa, no município de São José do Norte.

Na solenidade, a defensora abordou o tema da violência contra pessoas idosas, bem como direitos e aspectos jurídicos.

/// Palestra Alusiva ao Dia Mundial de Conscientização da Violência contra a Pessoa Idosa em Frederico Westphalen ///

No dia 22 de junho, a defensora pública Paula Guerrero Moyses, participou de palestra em alusão ao Dia Mundial de Conscientização da Violência Contra a Pessoa Idosa, no município de Frederico Westphalen.

Na solenidade, a defensora abordou o tema da violência contra pessoas idosas, bem como direitos e aspectos jurídicos.

/// Palestra Alusiva ao Dia Mundial de Conscientização da Violência contra a Pessoa Idosa em Evento Binacional em Santa Vitória do Palmar ///



No dia 15 de junho, defensora pública Juliana Jobim do Amaral participou de palestra em alusão ao Dia Mundial de Conscientização da Violência Contra a Pessoa Idosa, no município de Santa Vitória do Palmar.

O evento foi binacional, contando com apoio da Alcaldia do Chuy-UY.

Na solenidade, a defensora abordou o tema da violência contra pessoas idosas, bem como direitos e aspectos jurídicos.

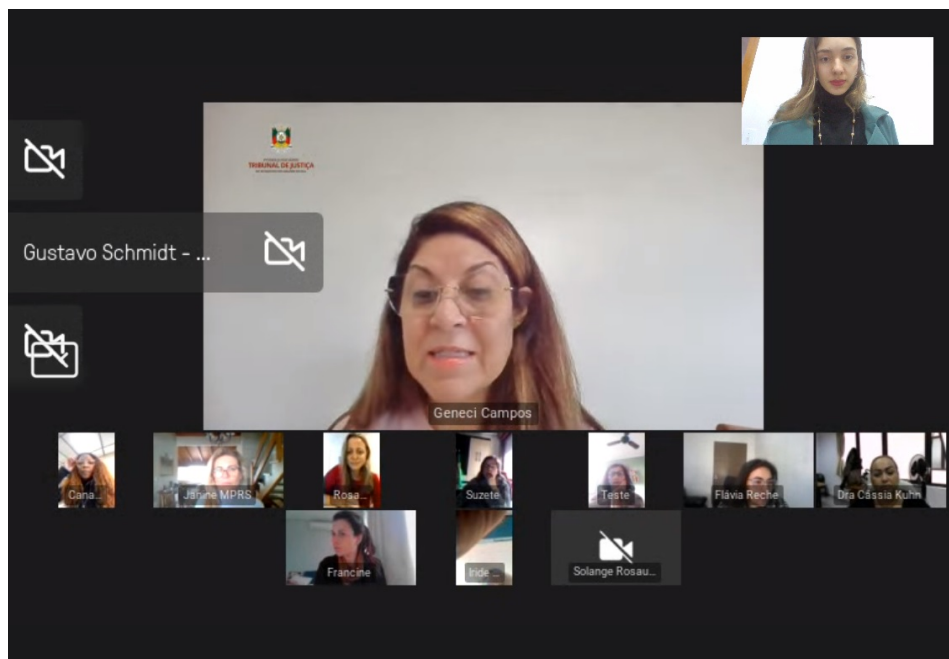
/// Seminário Estadual de Conscientização da Violência contra a Pessoa Idosa ///

No dia 13 de junho, ocorreu o Seminário Estadual de Conscientização da Violência contra a Pessoa Idosa. O evento foi realizado pelo Conselho Estadual da Pessoa Idosa e teve como tema a consolidação da rede de promoção, proteção e defesa dos direitos.

Dentre os palestrantes, tivemos a participação da defensora pública Alessandra Quines Cruz, com a palestra “Sistema de Garantia de Direitos: o que é”.

Comitê Interinstitucional da Pessoa Idosa

No dia 05 de maio, o NUDEPID participou de reunião do Comitê Interinstitucional da Pessoa Idosa.



Na ocasião, restou definido que seria realizado mutirão conjunto no Dia Mundial de Conscientização da Violência Contra a Pessoa Idosa.

No dia 02 de junho, o NUDEPID participou de nova reunião do Comitê, na qual foram definidos os últimos ajustes para a realização do evento.

O mutirão ocorreu no dia 15 de junho, no Largo Glênio Peres, em Porto Alegre.

Comissão de Normas

A DPE-RS participou de reunião da Comissão de Normas do Conselho Estadual da Pessoa Idosa, na qual foi estabelecido que a comissão elaboraria uma campanha de combate e conscientização quanto à violência contra a pessoa idosa.

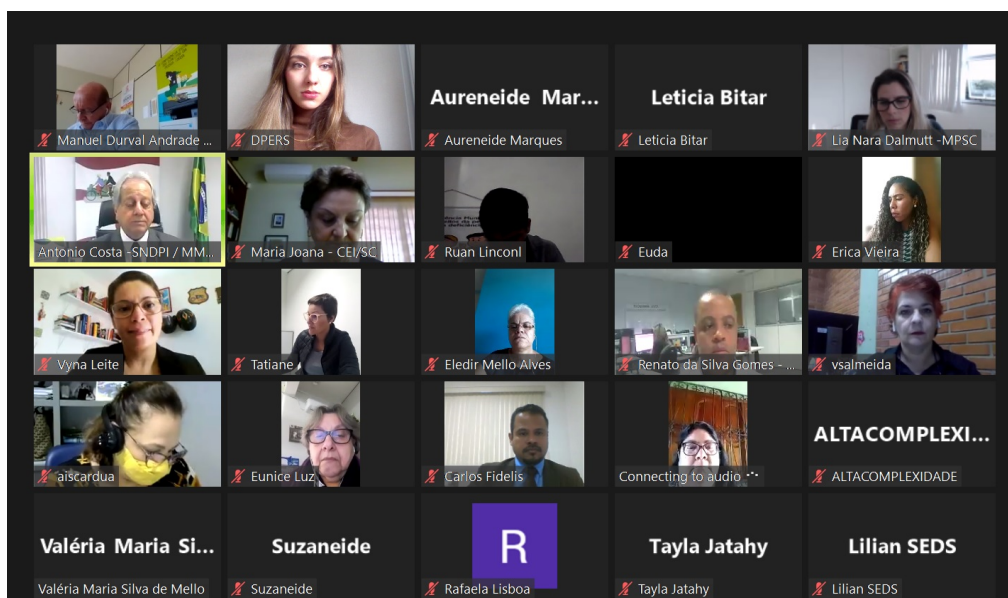
Reunião com a Secretária Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos para Fortalecimento da Rede Nacional de Proteção e Defesa da Pessoa Idosa

A DPE-RS participou, no dia 27 de junho, de reunião para fortalecimento da rede nacional de proteção e defesa da pessoa idosa.

Durante a reunião, o secretário Antônio Fernandes Toninho Costa destacou o papel da Defensoria Pública, dentre outras instituições, na defesa da pessoa idosa.

Foi também destacada a importância da articulação entre os diversos órgãos

integrantes da rede, para que ocorra a efetiva proteção da pessoa idosa.



Oficina de Planejamento Estratégico no Conselho Estadual da Pessoa Idosa

No dia 09 de junho, a DPE-RS participou da Oficina de Planejamento Estratégico promovida pelo Conselho Estadual da Pessoa Idosa.

NOVIDADES LEGISLATIVAS

LEI Nº 14.364/2022

Prevê aos acompanhantes das pessoas com prioridade de atendimento o direito de serem atendidos junta e acessoriamente à pessoa com prioridade.

Assim, o acompanhante da pessoa idosa tem direito de ser atendido junto e acessoriamente a ela.

PROJETO DE LEI Nº 4.438/2021

Estabelece agilidade na adoção de medidas protetivas de urgência para pessoas idosas e pessoas com deficiência que tenham sofrido violência ou que estejam na iminência de sofrê-la. Segundo o projeto, à semelhança das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, a vítima poderá solicitar medidas protetivas na própria delegacia de polícia, as quais serão apreciadas em 48 horas.

O projeto foi aprovado no plenário do Senado Federal e remetido à Câmara dos Deputados no mês de março.

Em 10/05/2022, foi designada relatora a Deputada Leandre (PSD-PR).

NOTÍCIAS

Saiba quais são os crimes mais cometidos contra idosos no RS e como buscar ajuda

Leia +

Defensora Pública participa de palestra pelo Dia Mundial de Conscientização da Violência Contra a Pessoa Idosa

Leia +

Combate à violência na terceira idade é tema de Seminário do Fórum Democrático

Leia +

Dirigente do NUDEPID participa de Seminário de Combate à Violência contra a Pessoa Idosa na AL

Leia +

PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA

AUTONOMIA

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO NOS AUTOS DA AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS DE IDOSA. SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. MANUTENÇÃO. DECLARAÇÃO DE VONTADE EXTERNADA NA ESCRITURA PÚBLICA COLACIONADA AOS AUTOS, NA QUAL A IDOSA REGISTROU O SEU DESINTERESSE EM MANTER CONTATO COM A EXEQUENTE. DISCUSSÃO ACERCA DA VALIDADE DO DOCUMENTO E/OU CAPACIDADE DA PARTE DECLARANTE QUE DEVE SER OBJETO DE AÇÃO PRÓPRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50049164520208210029, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em: 24-06-2022).

VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA POR PESSOA IDOSA, REQUERENDO ORDEM DE AFASTAMENTO DO LAR E DE APROXIMAÇÃO DOS DEMANDADOS. TUTELA PROVISÓRIA PARCIALMENTE DEFERIDA. HAVENDO COMPROVAÇÃO DE QUE A AUTORA, IDOSA DE 72 ANOS, SOFREU LESÕES DURANTE UMA DISCUSSÃO FAMILIAR, E ANTE A MANIFESTAÇÃO DELA, DE QUE SE SENTE AMEAÇADA E TEME POR SUA INTEGRIDADE FÍSICA, NÃO MERECE REPAROS A DECISÃO DE PARCIAL DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA, COM A ORDEM DE PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO E CONTATO DOS REQUERIDOS COM A IDOSA. A QUESTÃO ENVOLVENDO A PROPRIEDADE OU POSSE DO IMÓVEL HABITADO PELA AUTORA/AGRAVADA DEVE SER DIRIMIDA NAS VIAS PRÓPRIAS PARA TANTO, SENDO QUE A TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA NO PROCESSO ORIGINÁRIO NÃO OBSTA O CUMPRIMENTO DE DECISÕES PROFERIDAS EM AÇÕES POSSESSÓRIAS. NEGADO PROVIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento, Nº 51163467020228217000, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jane Maria Köhler Vidal, Julgado em: 15-06-2022)

INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA – CUSTEIO

Ementa: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ABRIGAMENTO DE IDOSO EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA. CONSIDERAÇÕES. Sendo dever do ente público a garantia da saúde física e mental dos idosos, e restando comprovada nos autos a necessidade de acolhimento da assistida em instituição de longa permanência, em razão de não possuir familiares ou qualquer outra ajuda de terceiros, imperiosa a procedência do pedido. Exegese que se faz com fundamento nos arts. 203, inciso I, e 230, todos da CF/1988. Ademais, a Lei Nacional n. 10.141/2013 estabelece a responsabilidade do Estado, da família e de toda a sociedade, na promoção de políticas públicas que garantam o envelhecimento com dignidade da pessoa idosa. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Apelação Cível, Nº 50027423620218210059, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em: 21/06/2022)

Ementa: RECURSO INOMINADO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE VIAMÃO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE INTERNAÇÃO EM CLÍNICA DE LONGA DURAÇÃO. PESSOA IDOSA. CUIDADOS MÉDICOS NECESSÁRIOS. FONTE DE CUSTEIO. – Solicitação de internação do idoso em asilo. Tendo sido demonstrada nos autos a situação de vulnerabilidade, hipossuficiência financeira e a enfermidade, a internação é ônus que incumbe aos entes públicos. – A condenação do Poder Público para que arque com os custos de asilo, ainda que em instituições particulares, encontra respaldo na Constituição Federal, em razão da proteção integral ao direito fundamental à saúde e ao idoso. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível, N° 71010463586, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Daniel Henrique Dummer, Julgado em: 27/05/2022)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ACOLHIMENTO DE PACIENTE EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS – ILPI. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FASC – FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA. O fornecimento gratuito de medicamentos e demais serviços de saúde constitui responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, derivada dos artigos 6º, 23, II, 30, VII e 196 da Constituição Federal c/c o art. 241 da Constituição Estadual. Ocorre que a Fundação de Assistência Social e Cidadania de Porto Alegre – FASC é uma fundação de direito público (de acordo com o artigo 2º da Lei Municipal n.º 4.308/77, com redação dada pela Lei Municipal n.º 7.414/94), possuindo personalidade jurídica própria, respondendo, enquanto existir, pelas obrigações assumidas, integrante da administração pública indireta do Município de Porto Alegre. Nesse contexto, a responsabilidade pela internação em Instituição de Longa Permanência (ILPI), no caso dos autos, deverá recair exclusivamente contra o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Porto Alegre, sendo a FASC parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, N° 51177907520218217000, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 25/05/2022)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ABRIGAMENTO DE IDOSO EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA. DEMÊNCIA NÃO ESPECIFICADA DE ALZHEIMER (CID F 00.9). HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA PARA PAGAMENTO DA INTERNAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS PARA COMPLEMENTAÇÃO. 1. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NOS ARTIGOS 5º E 196, BEM COMO O ARTIGO 241 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ESTABELECEM COMO GARANTIAS FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS OS DIREITOS À SAÚDE E À VIDA, SENDO DEVER DOS ENTES PÚBLICOS DE ZELAREM POR TAIS BENS JURÍDICOS, OS QUAIS POSSUEM APLICAÇÃO IMEDIATA, POR ORDEM CONSTITUCIONAL. NO MESMO NORTE, O ARTIGO 3º, DO ESTATUTO DO IDOSO, PREVÊ A OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO, JUNTAMENTE COM A FAMÍLIA E A SOCIEDADE COMO UM TODO, ASSEGURAR AO IDOSO CONDIÇÕES DIGNAS DE VIDA. 2. NO CASO, A AUTORA É PESSOA IDOSA E APRESENTA DEBILIDADE MENTAL, NECESSITANDO DE CUIDADOS 24H, POIS SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE, SENDO QUE, NEM ELA E NEM SEUS FAMILIARES POSSUEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM O CUSTO INTEGRAL E MENSAL DO ABRIGAMENTO EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA. DESTA FEITA, ESTÁ O ESTADO OBRIGADO A FORNECER OS MEIOS ADEQUADOS DE QUE NECESSITA A PARTE AUTORA PARA SUA SOBREVIVÊNCIA, DADA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA CONSTITUCIONALMENTE PREVISTA, SENDO SEU DEVER ARCAR, JUNTAMENTE COM O MUNICÍPIO, COM O PAGAMENTO DO VALOR DA MENSALIDADE DA INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA ONDE SE ENCONTRA INTERNADA. 3. NO ENTANTO, A DECISÃO DEVE SER CERTA, NOS TERMOS DO ARTIGO 492 DO CPC, NÃO SE ADMITINDO CONDENAÇÃO GENÉRICA E CONDICIONAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ASSIM, É CASO DE SE AFASTAR DA

CONDENAÇÃO A OBRIGAÇÃO DE FORNECER DEMAIS TRATAMENTOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS, POIS SE REVELA GENÉRICO E IMPEDE O DIREITO DE DEFESA, DEVENDO O COMANDO SENTENCIAL SER CERTO E DETERMINADO. 4. QUANTO À ALEGAÇÃO NO SENTIDO DE A SENTENÇA SER EXTRA PETITA NO QUE TOCA À DETERMINAÇÃO DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E FRALDAS GERIÁTRICAS, NÃO VINGA A TESE. ISTO PORQUE A SENTENÇA APENAS EXPLICITOU QUE NA INTERNAÇÃO EM LAR DE LONGA PERMANÊNCIA DEVEM ESTAR COBERTOS OS INSUMOS BÁSICOS A SEREM FORNECIDOS AO IDOSO VULNERÁVEL E PORTADOR DE DEMÊNCIA, OU SEJA, NÃO HÁ COMO SE CONCEBER A INTERNAÇÃO SEM QUE AO IDOSO SEJA FORNECIDA NECESSÁRIA ALIMENTAÇÃO E, BEM ASSIM, DADA PECULIARIDADE DA PARTE, TAMBÉM O FORNECIMENTO DE FRALDAS, FINS DE ALCANÇAR TRATAMENTO DIGNO E IMPRESCINDÍVEL. 5. NÃO ASSISTE RAZÃO AO RECORRENTE QUANDO PRETENDE SEJA DETERMINADA A AVALIAÇÃO PERIÓDICA DA PARTE AUTORA. OCORRE QUE NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL TAL EXIGÊNCIA, DIANTE DA PECULIARIDADE DO CASO, VEZ QUE A AUTORA É PESSOA IDOSA (COM 78 ANOS) E PORTADORA DE DEMÊNCIA NÃO ESPECIFICADA NA DOENÇA DE ALZHEIMER (CID10:F00.9), DOENÇA PARA A QUAL, INFELIZMENTE, AINDA NÃO HÁ CURA, CONFORME INCLUSIVE APONTADO NO SITE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50009446120178210065, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 25/05/2022)

Parabenizamos a defensora pública Leticia Fernandes Neves e os defensores públicos Clóvis Adão Pizzamiglio Bozza Neto, Fábio Luís Mariani de Souza e Mateus Machado Cabreira, que atuaram no processo.

INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA DE IDOSOS – COMPETÊNCIA DA AÇÃO

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. SAÚDE. INTERNAÇÃO EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS. CUSTO ANUAL INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA JÁ RECONHECIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DA ORIGEM. SENTENÇA NULA. Consoante já determinado em decisão monocrática nos autos do agravo de instrumento nº 5038663-88.2021.8.21.7000, incompetente o Juízo Comum para julgamento da presente demanda, que deve tramitar e ser julgada perante o Juizado Especial da Fazenda Pública. Decisão descumprida pela origem. Sentença nula. EM DECISÃO MONOCRÁTICA, REAFIRMADA A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, DESCONSTITUINDO-SE A SENTENÇA RECORRIDA E DETERMINADA A REDISTRIBUIÇÃO, RESTANDO PREJUDICADO O APELO. (Apelação Cível, Nº 50074155020208210013, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 22/06/2022)

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA PROTETIVA EM FAVOR DE IDOSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO DE AÇÕES QUE VERSEM SOBRE ABRIGAMENTO DE IDOSO EM INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA, QUANDO HÁ DISCUSSÃO ACERCA DA CAPACIDADE CIVIL DO IDOSO, É DAS VARAS DE FAMÍLIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. (Conflito de competência, Nº 51048322320228217000, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 15/06/2022)

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA DE PROTEÇÃO. INTERNAÇÃO EM INSTITUIÇÃO TERAPÊUTICA. IDOSA PORTADORA DE ESQUIZOFRENIA (CID 10 F 20.6). A CAPACIDADE CIVIL DA PESSOA. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. CONFLITO DE

COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de competência, Nº 51048140220228217000, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 08/06/2022)

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA PROTETIVA EM FAVOR DE IDOSO. MEDIDA PROTETIVA. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE IDOSO EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL A FAZENDA PÚBLICA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. (Conflito de competência, Nº 51047681320228217000, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 07/06/2022)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. INTERNAÇÃO DE PESSOA IDOSA EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA JÁ RECONHECIDA EM RECURSO ANTERIOR. A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO JÁ FOI RECONHECIDA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5048874-52.2022.8.21.7000/RS. INCLUSIVE, A DECISÃO RECORRIDA FOI PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL (EVENTO 19), NÃO HAVENDO RAZÃO PARA A DISTRIBUIÇÃO DO RECURSO A ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SE MOSTRANDO, PORTANTO, IMPERATIVA A REDISTRIBUIÇÃO ÀS TURMAS RECURSAIS. DETERMINADA A REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS ÀS TURMAS RECURSAIS, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento, Nº 51048192420228217000, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 27/05/2022)

Cumprimentamos o defensor público Victor Hugo de Almeida Machado e a defensora pública Cássia Passos Vieira, que atuaram no processo.

INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA – CONDIÇÕES SANITÁRIAS

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LAR CONFERÊNCIA VICENTINA NOSSA SENHORA MÃE DE DEUS. OBRIGAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES E FISCALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DETERMINAÇÕES QUE SÃO CONSEQUÊNCIA PRÁTICA DA CONDENAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. Conforme decidido na ação de conhecimento, é solidária a responsabilidade dos réus de garantir que as pessoas idosas, que permanecem no “Lar dos Vicentinos”, se mantenham em condições dignas e humanas até que ocorram as respectivas realocações em instituições públicas ou privadas, ou com familiares, caso isso seja possível. Enquanto não oferecer as condições materiais indispensáveis à realocação, o Município é também responsável pelos idosos abrigados no “Lar dos Velhinhos”, tanto que lhe compete diligenciar na abertura de vagas em instituições públicas ou privadas para a movimentação dos idosos. As obrigações de verificação das instalações elétricas e adequação das condições, bem como fiscalização para impedir que outros idosos e portadores de deficiência passem a residir no local competem também ao Município, considerando, ainda, o seu poder de polícia. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70085533230, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 08/06/2022)

Ementa: DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. DÉBITO ATUAL INCONTROVERSO. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO QUE PERMITE A MANUTENÇÃO DO SERVIÇO.

Malgrado seja possível a interrupção do fornecimento de energia elétrica motivado por débito contemporâneo, a situação dos autos comporta particularidade, eis que a parte agravada é entidade filantrópica que abriga idosos muitas vezes dependentes de aparelhos respiratórios. Impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia que deve ser mantida, desde que adimplidas as faturas vincendas, sob pena de impor-se à concessionária a gratuidade do serviço. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50027207320228217000, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 26/05/2022)

Ementa: DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. **IRREGULARIDADES EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA (ILPI). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE MUNICIPAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA QUE NÃO SE ADMITE NA VIA ELEITA.** 1. Da leitura do recurso percebe-se que a pretensão da parte embargante não é apenas de sanar a omissão do acórdão, mas sim de rediscutir a matéria, o que não é admissível na via dos embargos de declaração, sem a demonstração de qualquer de seus pressupostos. A compreensão do Colegiado sobre a controvérsia posta foi por reconhecer a responsabilidade subsidiária do ente municipal, nos termos do art. 230 da CF-88, e no que dispõe o art. 3º e 37 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). 2. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, os embargos merecem improvidamento. Pré-questionamento que não prescinde do preenchimento dos lindes traçados no art. 1.022 do CPC. 3. Consideram-se incluídos no acórdão embargado os elementos suscitados pela parte embargante, conforme inteligência do art. 1.025 do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS. (Agravo de Instrumento, Nº 51208228820218217000, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 26/05/2022)

DIREITO À MORADIA

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. IDOSO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. MEDIDAS PROTETIVAS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. Constatado que todas as partes envolvidas – tanto o Ministério Público, como o Município – estão comprometidas na proteção da idosa e na melhor solução da sua situação, de forma que sequer foi apresentada contestação pelo ente municipal. Evidente a insalubridade da residência em que vivia a parte na ocasião do ajuizamento da ação, inexistindo controvérsia quanto à necessidade de intervenção do Estado a proteger a saúde da idosa. Necessária, no entanto, a reforma parcial da sentença, a fim de afastar condenações pontuais do Município em relação à indicação de curador provisório para a idosa, bem como a realização de reparos no imóvel a serem arcados pelo Município. Na inexistência das circunstâncias fáticas que ensejaram a determinação contida na sentença, não verifico interesse na nomeação de curador provisório para a idosa, a qual firmou procuração em favor do proprietário da Instituição na qual se encontra abrigada, devendo ser respeitada a autonomia da parte. Ausência de controvérsia acerca de incapacidade da idosa que apresenta “discurso coerente, faculdades mentais preservadas, apesar da falta de julgamento quanto à situação vivida”, como aponta o Ministério Público. Hipótese que não se trata da inclusão da idosa em programa de assistência social de moradia, na medida em que a parte é proprietária do bem, percebendo valores mensais a título de aposentadoria e pensão. Logo, verificada, após a limpeza do bem pelos agentes municipais, a necessidade de realização de obras para reparos na residência, com a aquisição de móveis e etc.,

esta deverá ocorrer com os recursos da idosa, sendo obrigação do Município, através da sua Assistência Social, auxiliar e fiscalizar o retorno da idosa à residência apenas quando verificada a habilitabilidade do imóvel. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50013076420208210155, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em: 15/06/2022)

Cumprimentamos as defensoras públicas Ingrid Lerch Lunardi e Sandra Regina Falceta da Silveira e os defensores públicos Evald Elson Grosse Rodrigues e Alexandre Piccoli, que atuaram no processo.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DEMOLITÓRIA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. SUPOSTO RISCO À COLETIVIDADE. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA DEMOLITÓRIA. A concessão de tutela de urgência pressupõe a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como probabilidade do direito; todavia, in casu, notória a irreversibilidade da tutela de urgência para demolição da residência do agravante, infringindo o §3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Verifica-se, do compulsar dos autos, que a medida determinada pelo Juízo a quo, pelo seu alto impacto na vida do agravante e de sua companheira, desempregada, ambos idosos e de baixa renda, conforme documentos colacionados com o pedido de reconsideração e contestação nos autos da origem, traz mais prejuízos ao recorrente (mal maior) do que a revogação da medida ao agravado (mal menor). Evidente a irreversibilidade da medida demolitória no caso em questão, pois após a construção ser efetivamente derrubada, possivelmente o agravante e sua companheira ficarão sem moradia, em manifesta afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ainda, aos olhos leigos, eis que ausente análise de engenheiro civil, aparentemente a construção não oferta risco à sociedade, ainda que visivelmente irregular e modesta. 3. Por derradeiro, conforme requerido pelo agravante, necessário incluir no polo passivo sua companheira, eis que igualmente moradora na construção que se busca demolir com a presente ação. Precedentes desta Corte. Decisão reformada, confirmando-se a antecipação de tutela recursal. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº 52106067620218217000, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 22/06/2022)

Parabenizamos os defensores Maurício Frantz e Diego Leandro Mazzarino, que atuaram no processo.

DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA CURATELA

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CURATELA. AFASTADAS AS PRELIMINARES, DE IMPUGNAÇÃO À AJG CONCEDIDA AO AUTOR/ AGRAVADO; E DE CONEXÃO DESTE FEITO COM OUTRAS AÇÕES DE PRESTAÇÕES DE CONTAS. PERÍODOS DISTINTOS. DEMANDAS JÁ JULGADAS. Havendo provas suficiente da hipossuficiência financeira do recorrido, especialmente levando em conta o fato de a própria Defensoria Pública estar a defender os interesses jurídicos da parte, forçosa a manutenção do benefício concedido pelo juízo de primeiro grau. Afastada a alegada necessidade de reconhecimento de conexão entre a presente prestação de contas e as de nº 5146169-71.2021.8.21.0001; e 5145965-27.2021.8.21.0001, todas ajuizadas pelo mesmo autor em face de cada parente atuante como curador do idoso interditado. Inobstante se trate de ações de prestações de contas em face de um único incapaz, inexistente identidade quanto à causa de pedir, uma vez que se referem a períodos distintos,

e já tendo sido as demandas referidas julgadas, o que afasta a alegada conexão..
PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVER DO CURADOR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1781 DO CÓDIGO CIVIL. MANTIDA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRIMEIRA FASE DESTE FEITO. O curador tem o dever legal de prestar contas referente ao período da curatela, por aplicação do artigo 1781 do Código Civil. Logo, verifica-se que o agravado tem direito de exigir a prestação de contas do tempo em que o recorrente atuou como curador do idoso, possuindo interesse de agir na qualidade filho deste. Em contrapartida, o agravante tem a obrigação de prestar contas em relação a todo o período em que exerceu a gestão de bens do seu pai, interditado, abrangido, inclusive, o tempo em que nomeado curador provisório Precedentes do TJRS. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento, Nº 51141546720228217000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 10/06/2022)

Parabenizamos as defensoras públicas Carla Roberta Pahim Lopes, Juliana Coelho de Lavigne e Sandra Regina Falceta da Silveira.

PRISÃO CIVIL EM REGIME DOMICILIAR

Ementa: **HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PACIENTE IDOSO E COM SÉRIOS PROBLEMAS DE SAÚDE. ORDEM CONCEDIDA. SITUAÇÃO EM QUE O PACIENTE, QUE CONTA 60 ANOS DE IDADE, COMPROVOU ENFRENTAR CÂNCER DE PRÓSTATA COM ESTÁGIO CLÍNICO IV (DOENÇA DISSEMINADA), ENCONTRANDO-SE EM METÁSTASE ÓSSEA, ALÉM DE POSSUIR DIABETES MELLITUS, TRANSTORNOS AFETIVOS DA SAÚDE MENTAL E SÍNDROME PÓS-TROMBÓTICA DE MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, FAZENDO USO DE DIVERSOS MEDICAMENTOS. CONTEXTO EM QUE, CONSIDERANDO A IDADE AVANÇADA DO PACIENTE, ALIADO AO SEU ESTADO DE SAÚDE, ENTENDO QUE, DE FORMA EXCEPCIONAL, CABÍVEL A APLICAÇÃO DE PRISÃO EM REGIME DOMICILIAR. CONCEDIDA A ORDEM DE HABEAS CORPUS.** (Habeas Corpus Cível, Nº 50805510320228217000, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em: 09/06/2022)

ALIMENTOS EM FAVOR DA PESSOA IDOSA

Ementa: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO LIMINAR DA VERBA FIXADA, POR ACORDO, EM FAVOR DA GENITORA DAS RECORRENTES. DESCABIMENTO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. CASO EM QUE SE ENTENDE VIÁVEL A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA, QUE MAJOROU LIMINARMENTE OS ALIMENTOS FIXADOS, EM FAVOR DA GENITORA DAS RECORRENTES, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE MAIORES ELEMENTOS DE PROVA A COMPROVAR A ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES VERIFICADAS, QUANDO DA CELEBRAÇÃO DO ACORDO, ENTRE OS FILHOS DA IDOSA, QUE FIXOU A VERBA ALIMENTAR. DERAM PROVIMENTO.** (Agravo de Instrumento, Nº 52239892420218217000, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 09/06/2022)

Ementa: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS AJUIZADA POR GENITORES IDOSOS EM FACE DE FILHO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AFASTAMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. NECESSIDADE COMPROVADA. POSSIBILIDADE DO DEMANDADO DE CONTRIBUIR PARA O SUSTENTO DOS GENITORES. MANUTENÇÃO DO**

ENCARGO ALIMENTAR ARBITRADO. 1. É INDUVIDOSO QUE O PROCESSO DEVE CONTAR COM A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANDO OS AUTORES SÃO IDOSOS (ART. 75 DO ESTATUTO DO IDOSO), SENDO QUE UM DELES É CURATELADO (ART. 178, INC. II, DO CPC). ENTRETANTO, A OBRIGATORIEDADE DE INTERVENÇÃO MINISTERIAL NÃO IMPÕE QUE O PARQUET NECESSARIAMENTE SE MANIFESTE ANTES DA PROLAÇÃO DE CADA DECISÃO, MORMENTE EM SE TRATANDO DE DECISÃO DE APRECIÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, QUE DEMANDA ANÁLISE CÉLERE PELO JUÍZO. ALIÁS, A PREVISÃO DO ART. 179 DO CPC É NO SENTIDO DE QUE O MP TERÁ VISTA DOS AUTOS DEPOIS DAS PARTES, SENDO QUE, NA ESPÉCIE, A DECISÃO AGRAVADA FOI PROFERIDA ANTES MESMO DE SER ANGULARIZADA A RELAÇÃO PROCESSUAL. PORTANTO, NÃO HÁ QUALQUER NULIDADE DECORRENTE DE NÃO TER SIDO DADA VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ANTES DA APRECIÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA REQUERIDA NA EXORDIAL.

2. O ART. 1.696 DO CCB ESTABELECE QUE O DIREITO À PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS É RECÍPROCO ENTRE PAIS E FILHOS E, NOS TERMOS DOS ARTS. 11 E 12 DO ESTATUTO DO IDOSO, OS ALIMENTOS POSTULADOS POR PESSOA IDOSA SERÃO PRESTADOS NA FORMA DA LEI CIVIL, SENDO QUE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR É SOLIDÁRIA, PODENDO O IDOSO OPTAR ENTRE OS PRESTADORES. NO CASO, OS AUTORES/AGRAVADOS, DE 80 E 86 ANOS DE IDADE, COMPROVAM POSSUIR, ALÉM DAS DESPESAS ORDINÁRIAS COM MORADIA E ALIMENTAÇÃO, DIVERSAS E SIGNIFICATIVAS DESPESAS EXCEPCIONAIS, TENDO EM VISTA QUE, ALÉM DA AVANÇADA IDADE DE AMBOS, UM DELES SOFREU ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL, CUJAS SEQUELAS INCLUSIVE ACARRETARAM SUA SUBMISSÃO À CURATELA. A EXORDIAL É INSTRUÍDA COM DIVERSOS COMPROVANTES DE COMPRA DE ITENS DE HIGIENE E MEDICAMENTOS, ALÉM DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE CONSULTAS MÉDICAS, EXAMES, TRATAMENTO DENTÁRIO, SESSÕES DE FISIOTERAPIA E DE FONOAUDIOLOGIA, A EVIDENCIAR QUE OS IDOSOS POSSUEM, DE FATO, EXPRESSIVOS GASTOS COM SAÚDE, SENDO QUE A RENDA DO CASAL SE RESUME AOS PROVENTOS PAGOS PELO INSS A UM DELES, NA ORDEM DE APROXIMADAMENTE R\$ 2.800,00 MENSIS. A NECESSIDADE DELES É, PORTANTO, EVIDENTE.

3. NESSE CONTEXTO E CONSIDERANDO QUE O DEMANDADO/AGRAVANTE, FILHO DOS AUTORES, É PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL, AUFERINDO RENDIMENTOS LÍQUIDOS DE APROXIMADAMENTE R\$ 18.000,00, TEM-SE QUE OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS FORAM ADEQUADAMENTE QUANTIFICADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM NO PATAMAR DE 10% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO PRESTADOR, SEM OLVIDAR QUE ELE TAMBÉM POSSUI ELEVADOS GASTOS, INCLUSIVE POR SER O ÚNICO PROVEDOR DE SEU GRUPO FAMILIAR, COMPOSTO POR SUA ESPOSA E DUAS FILHAS MENORES DE IDADE. DESSE MODO, É DESCABIDA A PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA VERBA FIXADA NA DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento, Nº 50184502720228217000, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jane Maria Köhler Vidal, Julgado em: 07/06/2022)

CURATELA

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURATELA. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR. NOMEAÇÃO DE CURADOR DATIVO. EXISTÊNCIA DE SUFICIENTES INDÍCIOS DE QUE A DEMANDADA NÃO EXERCIA A CURATELA ADEQUADAMENTE, APRESENTANDO COMPORTAMENTO AGRESSIVO COM A CURATELADA. APESAR DE A NOMEAÇÃO DE CURADOR DATIVO ACARRETAR CUSTOS INERENTES À REMUNERAÇÃO DO CURADOR, ESSE FATO, POR SI SÓ, NÃO JUSTIFICA A RECONDUÇÃO DA DEMANDADA/AGRAVANTE PARA O EXERCÍCIO DA CURATELA DE SUA GENITORA, EMBORA ELA SEJA A ÚNICA PARENTE INTERESSADA EM EXERCER O CARGO. OCORRE QUE HÁ SUFICIENTES ELEMENTOS INDICANDO QUE A RECORRENTE TERIA AMEAÇADO E ATÉ MESMO

AGREDIDO A CURATELADA. NESSE CONTEXTO, É INDIVIDUOSO QUE A NOMEAÇÃO DE UM CURADOR DATIVO É A MEDIDA QUE MELHOR ATENDE AOS INTERESSES DA IDOSA CURATELADA. NEGADO PROVIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento, Nº 50603360620228217000, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jane Maria Köhler Vidal, Julgado em: 07/06/2022)

Parabenizamos as defensoras públicas Juliana Coelho de Lavigne, Sandra Regina Falceta da Silveira e Liliane Braga Luz Oliveira.

Ementa: INTERDIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA CURADORA PROVISÓRIA POR CURADOR DATIVO. CABIMENTO. INTERESSE DA INTERDITANDA. 1. A REMOÇÃO DE CURADOR, PARA SER DETERMINADA, DEVE ESTAR EMBASADA EM ELEMENTOS DE CONVICÇÃO SEGUROS E RESTAR EVIDENCIADA SITUAÇÃO DE RISCO PARA O INCAPAZ. 2. A AÇÃO DE INTERDIÇÃO TEM CONTEÚDO EMINENTEMENTE PROTETIVO DA PESSOA DO INCAPAZ, E SOMENTE NO INTERESSE DESTA PESSOA É QUE PODE SER FOCALIZADA A QUESTÃO DA CURATELA, E NÃO NO INTERESSE OU CONVENIÊNCIA DE PESSOAS DA SUA FAMÍLIA, DEVENDO A ESCOLHA DO CURADOR ATENDER EXCLUSIVAMENTE AOS INTERESSES DO INTERDITANDO. 3. SENDO EVIDENTE A DIFICULDADE DE RELACIONAMENTO ENTRE MÃE E FILHA, E DIANTE DAS ACUSAÇÕES DE MAUS TRATOS À IDOSA, CORRETA A SUBSTITUIÇÃO DA CURADORA PROVISÓRIA POR CURADOR DATIVO. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50326633820228217000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jane Maria Köhler Vidal, Julgado em: 25/05/2022)

Ementa: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. CURATELA PROVISÓRIA CONCEDIDA AOS FILHOS QUE NÃO RESIDEM COM O INTERDITANDO EM DETRIMENTO DA FILHA QUE ESTÁ PRESTANDO OS CUIDADOS A ESTE. NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO. 1. Não tendo sido suscitada pela parte o descumprimento do art. 1.018, § 2º, do CPC, deve ser afastada, portanto, a arguição neste momento, porquanto preclusa. Quanto à questão da ilegitimidade da agravada, igualmente deve ser rejeitada a prefacial, porquanto demonstrada a filiação, consoante Art. 747 do Código de Processo Civil, sendo plenamente admitido que quaisquer dos filhos intervenham no feito, a qualquer momento, em defesa dos interesses do incapaz. 2. A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado, na exata dicção do art. 755, § 1º, do CPC. Tal dispositivo tem o escopo de defender os interesses do curatelado e afastar dessa atribuição os indivíduos que porventura possam ter conflitos de interesses com o interditando. Caso em que dois dos curadores provisórios nomeados possuem demandas tramitando em seu desfavor, sendo inviável permaneçam eles nomeados para o encargo. Necessário privilegiar-se o status quo, que vem sendo favorável ao atendimento das necessidades cotidianas do interditando pela ora agravante, até para evitar qualquer tipo de mudança brusca na rotina do idoso, o que poderá ser prejudicial, especialmente considerada a sua idade avançada. Nomeação que não traduz decisão ultra ou extra petita e vai ao encontro aos interesses do incapaz, porquanto permitirá, inclusive, a exigência de prestação de contas por quaisquer interessados, incluído o ora recorrente. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravo Interno, Nº 70085371219, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vera Lucia Deboni, Julgado em: 25/05/2022)

ALIMENTOS AVOENGOS

Ementa: ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO AVOENGA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. TUTELA PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. 1. A OBRIGAÇÃO DE PROVER O SUSTENTO

DOS FILHOS É DE AMBOS OS GENITORES, ISTO É, DO PAI E DA MÃE, E DE UM NA FALTA DO OUTRO. 2. O CHAMAMENTO DOS AVÓS PARA PRESTAR ALIMENTOS SOMENTE CABE EM SITUAÇÃO DE EXCEPCIONAL NECESSIDADE. 3. O FATO DE O PAI NÃO ESTAR PRESTANDO DE FORMA REGULAR OS ALIMENTOS NÃO TRANSFERE AUTOMATICAMENTE A RESPONSABILIDADE PARA A AVÓ PATERNA. 4. DESCABE FIXAR ALIMENTOS PROVISÓRIOS QUANDO HÁ OBRIGAÇÃO ALIMENTAR VIGENTE PERANTE O GENITOR E A AVÓ PATERNA É IDOSA E TÊM GANHOS MODESTOS. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51083979220228217000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jane Maria Köhler Vidal, Julgado em: 07/06/2022)

PLANO DE SAÚDE – MUDANÇA DE VALOR EM FUNÇÃO DA FAIXA ETÁRIA

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO REGULAMENTADO PELA LEI Nº 9.656/98. REAJUSTE EM FUNÇÃO DA FAIXA ETÁRIA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. 1. Reapreciação dos embargos declaratórios em face de decisão proferida pelo egrégio STJ nos autos do AgREsp 267.661/RS. 2. No julgamento do REsp 1.568.244/RJ (Tema 952) pelo Superior Tribunal de Justiça, fixou-se a tese de que o reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso. 3. Em se tratando de contrato novo, firmado a partir de janeiro de 2004, incidem as regras da Resolução Normativa nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância de 10 faixas etárias, a última aos 59 anos, sendo que o valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 vezes o previsto para a primeira e a variação acumulada entre a sétima e décima faixas não pode ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas, não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos. 4. Ausência de demonstração de abusividade do reajuste operados em plano regulamentado para o contratante que atingiu 59 anos de idade, uma vez em conformidade com as regras estipuladas na Resolução Normativa nº 63/2003 da ANS. ACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. (Embargos de Declaração Cível, Nº 70049888027, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 01/06/2022)

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. RESOLUÇÃO CONSU Nº 6/1998. ENQUADRAMENTO ETÁRIO TARDIO. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. 1. O prazo prescricional para fins de reconhecimento de nulidade e abusividade de reajuste de parcela devida a título de pagamento de plano de saúde é trienal, nos termos do disposto o art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.361.182/RS (Tema 610). 2. Conforme restou decidido no REsp 1.716.113/DF (Tema 1.016 STJ), para os planos de saúde coletivos a Segunda Seção do STJ sufragou a aplicabilidade das teses já fixadas no Tema 952 para os planos individuais ou familiares. 3. Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há

mais de 10 (dez) anos. 4. O enquadramento etário da beneficiária com mais de 60 anos de idade ocorreu de forma tardia, porém, o reajuste encontra expressa previsão contratual, além de observar a Resolução CONSU nº 06/98, de forma que não pode ser considerado abusivo. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE RÉ. (Apelação Cível, Nº 50065737920208210010, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 26/05/2022)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO REGULAMENTADO PELA LEI Nº 9.656/98. REAJUSTES EM FUNÇÃO DA FAIXA ETÁRIA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. 1. No julgamento do REsp 1.568.244/RJ (Tema 952) pelo Superior Tribunal de Justiça, fixou-se a tese de que o reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso. 2. Em se tratando de contrato novo, firmado a partir de janeiro de 2004, incidem as regras da Resolução Normativa nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância de 10 faixas etárias, a última aos 59 anos, sendo que o valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 vezes o previsto para a primeira e a variação acumulada entre a sétima e décima faixas não pode ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas, não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos. 3. Ausência de demonstração de abusividade dos reajustes operados ao titular e beneficiários de plano regulamentado, uma vez em conformidade com as regras estipuladas na Resolução Normativa nº 63/2003 da ANS. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível, Nº 50133929520218210010, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 26/05/2022)

No mesmo sentido:

(Apelação Cível, Nº 50008535220168210017, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 26/05/2022)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO INDIVIDUAL. REAJUSTE DA MENSALIDADE. FAIXA ETÁRIA. PACTO FIRMADO APÓS 01.01.2004. RN 63/03 DA ANS. ABUSIVIDADE INEXISTENTE. CASO CONCRETO. 1. OS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE ESTÃO SUBMETIDOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 35 DA LEI 9.656/98, POIS ENVOLVEM TÍPICA RELAÇÃO DE CONSUMO. ASSIM, INCIDE NA ESPÉCIE O ARTIGO 47 DO CDC, QUE DETERMINA A INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE MANEIRA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. 2. REAJUSTE ETÁRIO. O EGRÉGIO STJ FIRMOU ENTENDIMENTO QUANTO À FIXAÇÃO DE REAJUSTES POR TROCA DE FAIXA ETÁRIA, NO JULGAMENTO DO RESP 1.568.244/RJ (TEMA 952), ENTENDENDO QUE “O REAJUSTE DE MENSALIDADE DE PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL OU FAMILIAR FUNDADO NA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA DO BENEFICIÁRIO É VÁLIDO DESDE QUE (I) HAJA PREVISÃO CONTRATUAL, (II) SEJAM OBSERVADAS AS NORMAS EXPEDIDAS PELOS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS REGULADORES E (III) NÃO SEJAM APLICADOS PERCENTUAIS DESARRAZOADOS OU ALEATÓRIOS QUE, CONCRETAMENTE E SEM BASE ATUARIAL IDÔNEA, ONEREM EXCESSIVAMENTE O CONSUMIDOR OU DISCRIMINEM O IDOSO”. 3. CASO EM QUE A PARTE AUTORA É BENEFICIÁRIA DE CONTRATO INDIVIDUAL REGULAMENTADO PELA LEI 9.656/98 E CUJA CLÁUSULA DE REAJUSTE GUARDA

CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS DISPOSTOS NA RESOLUÇÃO NORMATIVA 63/03 DA ANS, ATENDENDO, ASSIM, AOS VETORES DELINEADOS NO PRECEDENTE PARADIGMA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. 4. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDOS. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50008567720158210005, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 25/05/2022)

SEGURO DE VIDA – MUDANÇA DE VALOR EM RAZÃO DA FAIXA ETÁRIA

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. REAJUSTE DO VALOR DOS PRÊMIOS POR IMPLEMENTO DE IDADE. FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI DOS PLANOS DE SAÚDE POR ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DAS TURMAS DO STJ. Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c repetição de indébito, através da qual a parte autora pretende seja reconhecida a nulidade da cláusula contratual que prevê o aumento do valor da mensalidade e do prêmio com base na faixa etária, bem como seja determinada a repetição do indébito, julgada improcedente na origem. Revendo meu posicionamento que até então adotava em casos análogos, a fim de me alinhar a nova Jurisprudência da Terceira e Quarta Turma STJ, estou adotando o posicionamento de que não há abusividade na cláusula de reajuste por faixa etária para cobrança dos valores dos prêmios do seguro de vida em grupo. O entendimento até então adotado pelo STJ e por este relator era de que havia abusividade no reajuste do valor do prêmio, referente ao seguro de vida em grupo, quando a parte comprovasse que tinha mais de 60 anos de idade e que contribuiu para o seguro de vida por mais de 10 anos. Preenchidos tais requisitos, era declarada a nulidade da cláusula de reajuste. Outrossim, no julgamento do RESP 1.769.111/RS, as turmas da segunda seção do STJ uniformizaram o entendimento no sentido de que o reajuste do prêmio com base na faixa etária do segurado, não configura abusividade e não exige comprovação do desequilíbrio atuarial-financeiro, sendo inviável a aplicação, por analogia, da regra do art. 15 da lei 9.656/98 (Lei dos Planos de Saúde) O STJ deixou de aplicar a lei dos planos de saúde sob o fundamento de que nos casos dos planos, está-se protegendo a vida e com base no princípio da dignidade da pessoa idosa no âmbito da assistência à saúde e que aqui no contrato de seguro de vida, de cunho eminentemente patrimonial não se justifica sua aplicação, sendo viável os reajustes por mudança de faixa em face do desvio de risco observado no grupo de idosos, desde que previsto em contrato. No caso telado, verifica-se que o reajuste por mudança de faixa etária está expressamente previsto no contrato de seguro de vida em grupo, logo, não há que se falar em abusividade. Feitas essas distinções, que, a meu ver, impedem a analogia entre o seguro saúde e o seguro de vida, não se encontra no ordenamento jurídico norma que justifique a declaração de abusividade da cláusula contratual que regulamenta a cobrança de prêmios mais elevados para segurados idosos, como forma de compensar o desvio de risco observado nesse subgrupo de segurados. Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50006789020208210058, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 26/05/2022)

ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO – LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. NO CASO, EMBORA TENHA SIDO COMPROVADA

A CONTRATAÇÃO, NÃO SE VERIFICA NENHUMA DAS CONDUTAS PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC. ADEMAIS, OBSERVA-SE NAS RAZÕES INICIAIS QUE A DEMANDANTE É PESSOA IDOSA E ADUZIU NÃO SE RECORDAR DA CONTRATAÇÃO. ASSIM, DEVE SER AFASTADA A CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FIXADA NA SENTENÇA. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA, À UNANIMIDADE. (Apelação Cível, Nº 50042917320208210073, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em: 25/05/2022)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. NO CASO, EMBORA TENHA SIDO COMPROVADA A CONTRATAÇÃO, NÃO SE VERIFICA NENHUMA DAS CONDUTAS PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC. ADEMAIS, OBSERVA-SE NAS RAZÕES INICIAIS QUE A DEMANDANTE É PESSOA IDOSA E ADUZIU NÃO SE RECORDAR DA CONTRATAÇÃO. ASSIM, DEVE SER AFASTADA A CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FIXADA NA SENTENÇA. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA, À UNANIMIDADE.(Apelação Cível, Nº 50042917320208210073, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em: 25/05/2022)

RELAÇÕES DE CONSUMO

Ementa: APELAÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS CUMULADA COM RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. CONTRATOS FIRMADOS POR PESSOA IDOSA E ANALFABETA. ASSINATURA A ROGO E DE DUAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E AVERBAÇÃO À ÉPOCA DAS CONTRATAÇÕES. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. As contratações ocorreram em 2012 e 2013, enquanto a sentença de interdição judicial foi proferida e averbada no Registro Civil das Pessoas Naturais em 2019, inviabilizando a oposição da nulidade dos negócios jurídicos aos credores de boa-fé. 2. Ademais, o fato de a autora ser idosa e analfabeta, à época da assinatura dos contratos, não lhe retirava a capacidade de contratar no mercado de consumo. Os empréstimos foram firmados a rogo e subscritos por duas testemunhas, cumprindo as exigências do art. 595 do CC. 3. Logo, não há falar em restituição dos valores cobrados e reparação a título de reparação por danos morais. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50029309220188210072, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, Julgado em: 23/06/2022)

Parabenizamos os defensores Rodrigo Noschang e Nelito Celso Villetti, que atuaram na causa.

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATO DE SEGURO VIA LIGAÇÃO TELEFÔNICA. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. OFERTA ABUSIVA. ACORDO DE VONTADES NÃO CONSTATADO. CONTRATAÇÃO INEXISTENTE. DESCONTOS EFETUADOS ILICITAMENTE. Caso em que a ré, para implementar seu objetivo negocial, se utilizou de artifícios linguísticos para induzir em erro a autora. Indagações e interjeições da autora vagas e hesitantes, que demonstraram um completo desconhecimento da real natureza da ligação. Apesar disso, o fornecedor não se preocupou em cumprir substancialmente o seu dever de informar, tirando proveito da ignorância da consumidora idosa. Ausência de manifestação da vontade contratual por parte da consumidora. Contratação declarada inexistente. Disso decorre que os descontos

promovidos na conta corrente da autora foram ilícitos. Abatimentos de importâncias em benefício previdenciário. Dano moral presumido, *in re ipsa*, sendo desnecessária prova do prejuízo. Inexistindo critérios objetivos de fixação do valor para indenizar o dano moral, cabe ao magistrado delimitar quantias ao caso concreto. Valor fixado em R\$ 5.000,00. Consumidora que não evidenciou ter buscado a solução administrativa. Sentença mantida na íntegra. NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50069790920218210029, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em: 26/05/2022)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA INDENIZAÇÃO DE MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS CONSIGNADOS EM APOSENTADORIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REDIMENSIONADOS.. - RECONHECIDA A FRAUDE NA CONTRATAÇÃO E EVIDENCIADA A ILICITUDE DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDANTE, SE MOSTRA CABÍVEL A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE, NO CASO, EQUIVALENTE A DUAS PARCELAS, CONSIDERANDO-SE, AINDA, QUE UMA JÁ FOI DEVOLVIDA NA FORMA SIMPLES. - EMBORA A MERA COBRANÇA INDEVIDA NÃO GERE, A PRIORI, INDENIZAÇÃO DE CUNHO MORAL, OS TRANSTORNOS APONTADOS NOS AUTOS EXTRAPOLAM O MERO DISSABOR, ESPECIALMENTE CONSIDERANDO QUE A AUTORA, IDOSA E APOSENTADA, TEVE PARCELAS DEBITADAS DO PROVENTO, VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE, NO CASO, DE ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. - “QUANTUM” FIXADO NO PATAMAR DE R\$ 5.000,00, EM PRESTÍGIO AO CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO DO INSTITUTO, EXTENSÃO DOS DANOS, DO VALOR ENVOLVIDO NA FRAUDE E POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO RELEVANDO OS PARÂMETROS USUALMENTE ADOTADOS PELA CÂMARA EM CASOS ANÁLOGOS. - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REDIMENSIONADOS DIANTE DO RESULTADO DO JULGAMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50018011120218216001, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em: 01/06/2022)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TUTELA DE URGÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. OBRIGAÇÃO A SER CUMPRIDA PELA PARTE RÉ. MULTA ASTREINTES MANTIDA. 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que nos autos da ação declaratória de inexistência de negócio jurídico e de débito cumulada com pedidos de repetição em dobro do indébito e indenização por danos morais deferiu o pedido de tutela de urgência ao efeito de determinar à parte ré que cancele o desconto mensal nos proventos de aposentadoria da parte autora “RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC)”, a partir do próximo mês, após intimação desta decisão, sob pena de multa de R\$500,00, para cada desconto operado, após o prazo acima. 2) Em que pese não sejam conclusivos os elementos de prova constantes dos autos em sede de cognição sumária, estão presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, acerca da inexistência do débito referido na inicial. Considerando que a parte autora alega que desconhece a contratação, prudente se apresenta o deferimento da providência de urgência postulada, para preservar os proventos de sua aposentadoria, considerando tratar-se de idosa que percebe proventos mensais de aposentadoria na importância de R\$821,18(...), ao menos até que se decida acerca da existência ou não do débito mencionado, se houve ou não a contratação, em sede de cognição exauriente. 3) No que diz respeito à multa aplicada para o caso de descumprimento da ordem emanada na origem, trata-se de um meio coercitivo, cujo escopo é forçar a parte a cumprir a obrigação, razão pela

qual é fixada como forma de garantir a efetividade da determinação judicial, com o atingimento do resultado prático almejado. Nesse sentido, absolutamente pertinente a fixação da multa para o caso de descumprimento da liminar deferida, medida que encontra amparo nos artigos 497 e 537, ambos do CPC, pelo que, a determinação deve ser mantida, para fins de incentivar a efetividade da prestação jurisdicional. 4) Ademais, correta a forma de arbitramento da multa referida, não havendo que se falar em limitação da multa, a qual inclusive, se limitada perderia o seu caráter coercitivo considerando que a mesma foi fixada em R\$500,00(...), para cada desconto operado, ou seja, basta o Agravante cumprir a ordem judicial para que a mesma não seja aplicada. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, N° 50493144820228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 26/05/2022)

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E RELAÇÃO CONTRATUAL C/C SUSPENSÃO DE VALOR E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS”. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. FRAUDE CONSTATADA. CONTRATO DESCONSTITUÍDO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS, NO CASO CONCRETO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. AUTORA, PESSOA IDOSA E HUMILDE, COMPELIDA A PROCURAR AUXÍLIO EM AGÊNCIA BANCÁRIA E JUNTO A PARENTES, PARA A DEVOLUÇÃO DO NUMERÁRIO INDEVIDAMENTE DEPOSITADO EM SEU NOME, DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA DE COVID-19. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO VALOR DEPOSITADO PELO BANCO, JÁ ACOLHIDO NA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DA PARTE ADVERSA, NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO. SOMENTE O RECORRENTE, ORA EMBARGANTE, VENCIDO NO RECURSO, ARCARÁ COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA PARTE ADVERSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 55 DA LEI N° 9.099/95. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. UNÂNIME. (Embargos de Declaração Cível, N° 71010451235, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em: 25/05/2022)

Ementa: RECURSOS INOMINADOS. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM DESCONTO EM CONTA CORRENTE. CONTA DE DEPÓSITO PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. ALEGAÇÃO DO BANCO DE QUE O CONTRATO FOI REALIZADO JUNTO AO CAIXA ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO LOGROU COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO EFETIVADA EM NOME DA AUTORA. CANCELAMENTO DO CONTRATO E DOS DESCONTOS NA CONTA DA AUTORA MANTIDO. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO DOBRADA, DESNECESSÁRIA PROVA DA MÁ-FÉ DO BANCO DEMANDADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS, NO CASO CONCRETO. DESCONTOS INDEVIDOS DE VALOR SUBSTANCIAL DOS PARCOS RENDIMENTOS DA AUTORA, PESSOA IDOSA. PRIVAÇÃO DE VERBA ALIMENTAR QUE COMPROMETEU A SUBSISTÊNCIA DA AUTORA, CAUSANDO-LHE TRANSTORNOS SUFICIENTEMENTE GRAVES, OFENDENDO SEUS DIREITOS DE PERSONALIDADE. QUANTUM FIXADO EM R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), EM ATENÇÃO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E AOS PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO E RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível, N° 71010453025, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em: 25/05/2022)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO

ORDINÁRIA DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS. PLEITO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DA AUTORA/AGRAVADA NO PERCENTUAL DE 70%. DESCABIMENTO. CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE SE ASSEGURAR UM MÍNIMO INDISPENSÁVEL A SUBSISTÊNCIA DA CONSUMIDORA IDOSA EM SITUAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO, ENTENDE-SE CABÍVEL A LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS NO PATAMAR DE 30% DOS RENDIMENTOS PERCEBIDOS PELA AUTORA/AGRAVADA, CONFORME DETERMINADO PELO JUÍZO SINGULAR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI FEDERAL Nº 10.820/03. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. DECISÃO HOSTILIZADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50438850320228217000, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 25/05/2022)

Parabenizamos o defensor público Fernando Moscon Schröpfer e a defensora pública Carla Schoffel Lizot, que atuaram no processo.

Ementa: RECURSOS INOMINADOS. CONSUMIDOR. “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS”. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JEC, POR NECESSIDADE DE PERÍCIA, AFASTADA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. CONTRATOS COM ASSINATURAS DIVERGENTES. FRAUDE. PESSOA IDOSA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO LOGROU COMPROVAR A REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES EFETIVADAS (DOIS CONTRATOS) EM NOME DA AUTORA. CANCELAMENTO DOS DESCONTOS MANTIDO. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO NA FORMA DOBRADA, A TEOR DO DISPOSTO NO CDC. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE JUNTADA DOS CONTRATOS ORIGINAIS PELA PARTE RÉ DESATENDIDO, FUNDAMENTADO NA RES. 4.474/2016-BACEN. DESCARTE EXTREMAMENTE PREMATURO. INCIDÊNCIA DO ART. 10, §2º, DA CITADA RESOLUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS, NO CASO CONCRETO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA, PESSOA IDOSA E DE PARCOS RENDIMENTOS, COMPROMETENDO SUA SUBSISTÊNCIA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. SENTENÇA REFORMADA, NO PONTO. PRELIMINAR AFASTADA E, NO MÉRITO, RECURSO DA RÉ DESPROVIDO E RECURSO DA AUTORA PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível, Nº 71010483386, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em: 25/05/2022)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 300, CAPUT, DO CPC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO. LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. O ACOLHIMENTO DO PLEITO ANTECIPATÓRIO ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DE DOIS REQUISITOS: PROVA INEQUÍVOCA CAPAZ DE CONVENCER DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 300, CAPUT, DO CPC. NO CASO DOS AUTOS, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ESTÁ FUNDAMENTO NA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO (LEI Nº 14.181/21), DIANTE DA EXTREMA SITUAÇÃO FINANCEIRA EM QUE SE ENCONTRA O AUTOR, ORA AGRAVADO. A LEI Nº 14.181/21, PUBLICADA NO DOU EM 02/07/2021, ALTERA LEI Nº 8.078/1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) E A LEI Nº 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO) PARA APERFEIÇOAR A DISCIPLINA DO CRÉDITO AO CONSUMIDOR E DISPOR SOBRE A PREVENÇÃO E O TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO. LOGO, ÀQUELE QUE NÃO CONSEGUE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS SUAS DÍVIDAS, DESDE QUE PESSOA NATURAL E DE BOA-FÉ, COMPROMETENDO O MÍNIMO EXISTENCIAL PARA SEU SUSTENTO, ENCONTRA-SE EM SITUAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO. DA LEITURA DOS AUTOS, BUSCA O AUTOR UM PLANO DE AÇÃO PARA PAGAMENTO DE SUAS DÍVIDAS. PARA TANTO, APRESENTA

CÁLCULOS DOS VALORES DEVIDOS (EVENTO 1 - PETIÇÃO INICIAL), POSTULANDO A REALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS NO VALOR DE R\$ 752,00, REFERENTE À ENTRADA, E DEMAIS PARCELAS NO VALOR DE R\$ 600,00 (40 PARCELAS). O JUÍZO DE ORIGEM DEFERIU A TUTELA POSTULADA A AUTORIZAR A REALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS NO VALOR DE R\$ 752,00 (EVENTO 7), O QUE DEVE SER MANTIDO, DIANTE DA NECESSIDADE DE RESERVA DE VALORES PARA PAGAMENTO DAS DESPESAS DE SUSTENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. A CORROBORAR A BOA-FÉ DO AGRAVADO, JÁ EFETIVADA A REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL NO VALOR DE R\$ 752,00, QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO (EVENTO 2). ADEMAIS, DEMONSTRA O AUTOR AS DIVERSAS TENTATIVAS DE RENEGOCIAÇÃO DAS DÍVIDAS COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, O QUE NÃO RESTOU EFETIVADO, EM QUE PESE AS PROPOSTAS ENVIADAS (EVENTO 1 - DOC. 21 E EVENTO 2 - DOC. 4). PORTANTO, DIANTE DA GRAVE SITUAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO E EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, O QUAL SE SOBREPÕE AO INTERESSE MONETÁRIO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NO CASO CONCRETO, MERECE SER MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA PELO AUTOR. QUANTO À INSCRIÇÃO NEGATIVA, UMA VEZ AUTORIZADA A REALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS, VEDADA A INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ENTRETANTO, CASO DEIXE O AUTOR DE CUMPRIR COM A REALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS, AUTORIZADOS PELO JUÍZO A QUO, UMA VEZ COMPROVADO O INADIMPLEMTO, POSSÍVEL A INSCRIÇÃO DO SEU NOME NO CADASTRO DA INADIMPLÊNCIA. NO PONTO, RECURSO DESPROVIDO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. REDUÇÃO. COM RELAÇÃO À MULTA POR DESCUMPRIMENTO, É POSSÍVEL SUA FIXAÇÃO PARA O CASO DE DECISÃO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM BENEFÍCIO E/OU FOLHA DE PAGAMENTO, DE ACORDO COM O ART. 536, § 1º, DO CPC. DESTACO, ADEMAIS, QUE O ART. 537 DO CPC ESTABELECE EXPRESSAMENTE QUE A MULTA PODERÁ SER APLICADA NA FASE DE CONHECIMENTO, EM TUTELA PROVISÓRIA OU NA SENTENÇA, OU NA FASE DE EXECUÇÃO, DESDE QUE SEJA SUFICIENTE E COMPATÍVEL COM A OBRIGAÇÃO E QUE SE DETERMINE PRAZO RAZOÁVEL PARA CUMPRIMENTO DO PRECEITO. NO CASO CONCRETO, O VALOR FIXADO PELO JUÍZO DE ORIGEM DE 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO, POR DIA DE DESCUMPRIMENTO, ESTÁ ACIMA DO PARÂMETRO UTILIZADO POR ESTA CÂMARA EM CASOS ANÁLOGOS. PORTANTO, ESTANDO A MULTA FIXADA NA ORIGEM ACIMA DOS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA, MERECE SER REFORMADA A DECISÃO AGRAVADA PARA REDUZIR A MULTA PARA O VALOR DE R\$ 300,00 POR DIA DE DESCUMPRIMENTO. NO PONTO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 50419623920228217000, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em: 25/05/2022)

DICAS CULTURAIS



// Página: @avosdarazao //

Com idades entre 80 e 93 anos, Gilda, Sônia e Helena inspiram fãs de todas as gerações ao opinar sobre diferentes assuntos nas redes sociais.

Núcleo de Defesa da Pessoa Idosa - Nudepid -

Dirigente Mariana Fenalti Salla

Integrantes do Núcleo

Bruna Brum Betiollo

Natália Mattos Wild Sarasol

Contato

Endereço: Rua Sete de Setembro, nº 666 - Centro Histórico, Porto Alegre/
RS, 90010-190

E-mail: nudepid@defensoria.rs.def.br

Projeto Gráfico e Diagramação: Ascom - DPE/RS